



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 1004/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a política municipal de controle populacional, proteção e bem-estar de animais em situação de abandono, errantes e submetidos a maus tratos, no Município do Pilar, Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a política municipal de controle populacional, proteção e bem-estar animal, dispondo sobre guarda, responsabilidade de tutores, apreensão, destinação, penalidades e instrumentos administrativos relacionados aos animais em situação de abandono, errantes e submetidos a maus-tratos, no município do Pilar/AL.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - animal errante: aquele encontrado em via ou logradouro público, desacompanhado de tutor ou responsável, sem meios de contenção ou identificação;

II - animal abandonado: aquele privado permanentemente de tutela, proteção ou assistência, por ação ou omissão do tutor;

III - maus-tratos: toda ação ou omissão que implique sofrimento, dor, injúria, aflição ou morte ao animal, conforme Decreto Federal nº 24.645/1934 e demais legislações aplicáveis;

IV - posse responsável: dever do tutor de garantir alimentação, abrigo, cuidados veterinários, higiene, segurança, identificação e bem-estar animal, em conformidade com os direitos fundamentais dos animais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE E DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 3º É obrigatória a posse responsável de animais no município, sendo o tutor civil e administrativamente responsável por danos causados pelo animal, salvo em caso de invasão de sua propriedade.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de: 



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

I - esterilização cirúrgica gratuita de animais errantes, abandonados e de famílias de baixa renda;

II - adoção assistida com acompanhamento veterinário e educativo;

III - vacinação, vermifugação e microchipagem;

IV - conscientização sobre guarda responsável.

Art. 5º O Município poderá firmar convênios com universidades, ONGs, clínicas veterinárias e outras entidades públicas ou privadas para execução das políticas prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 6º Será apreendido o animal:

I - errante ou abandonado;

II - submetido a maus-tratos;

III - com suspeita de zoonose;

IV - criado em condições inadequadas;

V - que ofereça risco à saúde, à segurança, à ordem pública ou ao meio ambiente.

Art. 7º Os animais apreendidos serão encaminhados a abrigo municipal ou entidade conveniada, com estrutura física adequada, sob responsabilidade de profissional veterinário, podendo contar ainda com o apoio técnico de zootecnista.

Art. 8º O tutor terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da apreensão, para resgatar o animal, mediante comprovação de posse, regularização da situação e pagamento das despesas inerentes à guarda, alimentação, vacinas, transporte e outras despesas comprovadamente correlatas.

§1º Na hipótese de a conduta do tutor ensejar possível aplicação das penalidades previstas nesta lei, o prazo previsto no caput deste artigo ficará sobrestado até o encerramento do processo administrativo com vistas à apuração da conduta, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§2º Na hipótese do cometimento da infração de maus tratos graves, conforme definição contida no §2º, do art.11, desta lei, ou de reincidência de maus tratos consideráveis, embora definidos como não graves para os efeitos desta lei, deverá o animal ficar retido



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

sob a custódia direta ou indireta do poder público, em abrigo municipal ou entidade conveniada, até a conclusão do processo administrativo.

§3º A depender da gravidade ou da reincidência dos demais tipos de infrações previstas nesta lei, os animais apreendidos poderão ficar retidos até a conclusão do processo administrativo.

Art. 9º Findo o prazo previsto no artigo 8º desta lei, e salvo o disposto contido em seu parágrafo primeiro, o animal será considerado abandonado, sendo encaminhado para:

I - adoção assistida;

II - abrigo permanente ou órgãos conveniados;

III - eutanásia humanitária, apenas nos casos estritamente autorizados por laudos de no mínimo 2 (dois) veterinários, em conformidade com as normas do conselho federal de medicina veterinária – CFMV.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. *Constituem, infrações administrativas:*

I - abandono de animal em via pública ou propriedade alheia;

II - maus-tratos ou negligência;

III - deixar animal solto desacompanhado de tutor ou responsável em logradouro público;

IV - manter animal em alojamento inadequado ou em condições inapropriadas;

V - manter animal em condição que enseje risco à saúde, à ordem pública ou ao meio ambiente;

VI - opor-se ou obstruir a fiscalização.

Art.11. *As infrações serão punidas com:*

I - advertência;

II - multa de até 100 UPFALs;

III - apreensão do animal; **R**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

IV - perda da guarda do animal;

V - suspensão de atividades, no caso de criadores ou estabelecimentos.

§1º Nos casos onde comprovadamente houver riscos iminentes à saúde, segurança ou ordem pública, ao meio ambiente e à proteção do animal, deverá ocorrer de imediato a apreensão do animal em condição irregular, sem prejuízo das demais sanções que couberem.

§2º Maus tratos considerados graves a exemplo do ocasionamento de sequelas severas irreversíveis, perda ou inutilização de membros ou de funções motoras, deformidade permanente considerável, serão punidos com perda da posse do animal, e consequente comunicação do fato ao ministério público.

§3º A multa será duplicada em caso de reincidência das infrações descritas no artigo 10, desta lei.

§4º A reincidência de maus tratos não graves, a depender do grau identificado no respectivo processo administrativo, poderá levar à perda da guarda do animal, sem prejuízo da aplicação da pena de multa prevista.

§5º A pena de multa a ser determinada em regulamento, deverá seguir o seguinte princípio: pena base + gravidade + circunstâncias agravantes ou atenuantes identificadas no respectivo processo administrativo.

§6º O regulamento deverá conter rol de circunstâncias agravantes e atenuantes, com a respectiva graduação de aumento ou diminuição da pena base, caso contrário, se valer analogicamente das descrições contidas no código penal.

§7º A pena de multa poderá ser agravada conforme a capacidade econômica do infrator.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12. A imposição de penalidade será precedida de processo administrativo, em que será assegurado o contraditório e ampla defesa, mediante regramento contido em regulamento.

CAPÍTULO VI
DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

Art. 13. Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou a órgão/entidade municipal da causa animal supervenientemente criado, o planejamento, estruturação, execução e monitoramento da política prevista nesta lei, com o auxílio do conselho 



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

municipal de proteção e bem estar animal de Pilar, assim como com o apoio técnico-financeiro da secretaria municipal de saúde, bem como de outros órgãos e entidades municipais, devendo ser desenvolvida de forma intersetorial.

§1º O poder executivo municipal disponibilizará canais de comunicação oficiais, amplamente divulgados, para o registro de denúncias e informações acerca da política de proteção e bem estar animal de que trata esta lei, estruturado da seguinte forma:

- I - emissão de protocolo eletrônico ou físico quando solicitado;
- II - possibilidade de acompanhamento da denúncia pelo cidadão;
- III - obrigação de resposta sobre as providências adotadas no prazo regulamentar;
- IV - as denúncias recebidas terão caráter sigiloso quanto à identidade do denunciante, quando solicitado;
- V - os canais de comunicação oficiais de que trata este parágrafo deverão ser disponibilizados em formato digital, podendo ser complementados por outros meios.

§2º As ações decorrentes da política tratada nesta lei contarão quando necessário com o apoio da guarda municipal e/ou por meio de requisição dos demais órgãos de segurança pública competentes.

Art. 14. As multas previstas nesta lei serão revertidas ao fundo municipal de proteção e bem estar animal – FUNPRO ANIMAL – criado pela Lei municipal nº 918/2023, a fim de financiar ações de proteção e bem estar animal no município.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Conselho Municipal de Proteção de Bem-Estar Animal de Pilar, criado pela lei municipal nº 914/2023, atuará junto à esfera governamental municipal, enquanto instância participativa, consultiva, deliberativa, propositiva e fiscalizadora da política de que trata esta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do poder executivo municipal, e pelos fundos do meio ambiente e de proteção e bem estar animal do município.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, devendo a prefeitura municipal no período antecedente à sua vigência promover a divulgação do regramento nela contido. 

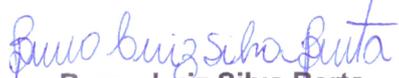


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 01 setembro de 2025.


Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica
Prefeita

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 1004/2025, de 01 de setembro de 2025, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 01 de setembro de 2025.


Bruno Luiz Silva Berta
Secretário Municipal de Administração